



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 146518/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1384/18 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Salgado Filho – Exercício 2016 – Instrução da CGM pela Regularidade com ressalva das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Alfredo Pereira dos Santos, CPF nº. 796.700.089-72, Presidente da Câmara no período de 20/01/2015 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em manifestação em sede de contraditório, Instrução nº. 187/18 – CGM (peça 20), opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Semestre do exercício de 2016”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 323/18 do Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas (Procurador Michael Richard Reiner, peça 21), opina pela regularidade das contas, ressalvando-se a posição da Procuradoria, quanto à composição dos escopos das Prestações de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, que pese o opinativo do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, entendo que razão assiste à Coordenadoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Gestão Municipal ao concluir pela Regularidade com Ressalva das Contas da Câmara Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Alfredo Pereira dos Santos.

Isto porque, quanto à “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal”, não constavam nos autos os demonstrativos relativos ao 1º semestre de 2016, no entanto, considerando as justificativas apresentadas, verificou-se que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal foi realizada de forma quadrimestral, razão pela qual o item pode ser ressalvado e a multa anteriormente proposta afastada.

Do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** com Ressalva das Contas da Câmara Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Alfredo Pereira dos Santos, Presidente da Câmara no período analisado, em razão da “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Semestre do exercício de 2016 em primeiro exame”.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências cabíveis, após encerre-se e archive-se junto à DP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES com Ressalva** as Contas da Câmara Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Alfredo Pereira dos Santos, Presidente da Câmara no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

período analisado, em razão da “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Semestre do exercício de 2016 em primeiro exame”;

II - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências cabíveis, após encerre-se e archive-se junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA
Presidente